

nunciado quanto da advogada que vinha acompanhando todos os atos - sobretudo as audiências ocorridas até então, Dra. Elisângela Batista.

Nesse sentido, em 15/09/2021, o servidor Raimundo Savio Batista de Oliveira compareceu ao escritório de advocacia Pinheiro & Penafort, ali encontrando o denunciado, que mais uma vez se recusou a receber e a assinar o termo de intimação, sob orientação e anuência de seus advogados.

Igualmente, foram publicadas a ata de reunião e a notificação do denunciado, tanto no Diário Oficial dos Municípios - FAMEP quanto no Diário Oficial do Estado do Pará - DOE, consoante atestam os extratos de publicação de fls. 800/805.

Em 22/09/2021, o denunciado apresentou novo requerimento de redesignação de audiência para oitivas das testemunhas NALVA MARIA DIAS DOS ANJOS e VALDENICE PRINTES DA SILVA (fls. 814/815) e pleiteou a intimação pessoal da testemunha ATILA ROBSON MENDES PIMENTEL; requerendo também a remarcação da data de audiência para seu depoimento pessoal.

Nesse sentido, em audiência ocorrida em 23/09/2021, às 10h (ata de fls. 822/828), a Comissão Processante indeferiu, à unanimidade, o pedido de remarcação da audiência de oitiva das testemunhas, considerando: a) a fragilidade dos documentos médicos que embasaram o pedido de redesignação da oitiva das testemunhas NALVA MARIA e VALDENICE PRINTES; b) a ausência de previsão de intimação pessoal das testemunhas no procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/67; c) a ausência de prejuízo pela ausência de depoimento das testemunhas, tendo em vista que a matéria a ser esclarecida em suas oitivas foi satisfatoriamente abordada na oitiva das testemunhas que prestaram suas declarações na audiência do dia 09/09/2021; d) a necessária observância aos princípios da celeridade e economia processual, ante o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 5º, VII do Decreto-Lei nº 201/67 e, e) uma das testemunhas no período do afastamento indicado no atestado médico, foi vista em shopping na cidade de Santarém, conforme certidão constante às fls. 806/807.

Ademais, considerando o indeferimento da redesignação da audiência para depoimento das 03 (três) testemunhas, ficou mantida a audiência para depoimento pessoal do acusado, agendada para o dia 23/09/2021, às 14h, na Câmara Municipal de Oriximiná.

Entretanto, ainda que ciente da data e horário previamente agendados, o denunciado deixou de comparecer à audiência (ata de fls. 830/832), motivo pelo qual foi encerrada a instrução processual, determinando-se a notificação do acusado para apresentação de alegações finais, na forma do art. 5º, V do Decreto-Lei nº 201/67.

Novamente, foram promovidas 03 (três) diligências para notificação pessoal do denunciado quanto ao teor das audiências ocorridas em 23/09/2021, bem como para apresentação de razões escritas no prazo de 05 (cinco), tendo sido registrada em mídia e certificada a recusa injustificada do acusado em receber o termo de notificação e demais documentos apresentados pela servidora responsável pelo ato.

Ato contínuo, a notificação do denunciado foi devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios - FAMEP e no Diário Oficial do Estado do Pará - DOE em 29/09/2021, conforme demonstram os comprovantes de publicação anexados aos autos.

Finalmente, conforme certificado no procedimento, o prazo para oferecimento de razões escritas pelo denunciado transcorreu em 13/10/2021, sem a apresentação de qualquer manifestação.

Portanto, observou-se minuciosamente o procedimento descrito no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, sendo importante destacar que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa do denunciado, que somente deixou de se manifestar quando julgou conveniente, mediante estratégia formulada e orientada por seus representantes legais, conforme ele mesmo afirmou, na tentativa de esvaziar o procedimento até que se escoasse o prazo de 90 (noventa) imposto pela norma em referência.

Não obstante, considerando que as tentativas de obstrução promovidas não são capazes de macular o escorreito procedimento de apuração desenvolvido pela Comissão Processante, uma vez que a ampla defesa e o contraditório foram devidamente observados, assim como o rito procedimental indicado na norma de regência, passa-se à análise do mérito, a partir dos fatos narrados pelo denunciando, das provas carreadas aos autos, e as produzidas durante a instrução processual, e ainda dos argumentos elencados pelo denunciado em sua defesa.

III - DA DEFESA PRÉVIA

O denunciado, José Willian Siqueira da Fonseca, apresentou defesa (fls. 275/297) em 23/08/2021, arguindo que, em verdade, que o número de contratações foi ínfimo, considerando que havia cultura local quanto à contratação de servidores temporários através de planilhas, sendo estes prestadores de serviços que eram pagos em rubricas diferentes daquela utilizada para aporte da folha de pagamento.

Defende que à época da transição de mandato, havia 1.114 (hum mil, cento e quatorze) prestadores de serviço que não constavam da folha de pagamento e sim em planilhas de prestação de serviços, de forma que seus pagamentos eram classificados como despesas de pessoa física (33.90.36.00), o que teria sido comunicado à Câmara Municipal através de relatório anexado ao Ofício nº 174/2021-GAB/PMO.

Ademais, argumenta que todos os servidores foram admitidos na condição de servidores temporários, a fim de extinguir o vínculo de "planilhados". Aponta ainda que, no ano de 2021, foram realizadas 1.465 (hum mil, quatrocentos e sessenta e cinco) contratações temporárias, das quais 471 (quatrocentos e setenta e um) foram destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Justifica ainda que na lista de servidores temporários anexada à denúncia constam estagiários, agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, além de 12 (doze) servidores comissionados.

Alega ainda que a contratação de técnico em segurança do trabalho decorreu de Termo de Ajuste de Conduta assinado com o Ministério Público do Trabalho, e que os cargos de auxiliar de pedreiro e encarregado de manutenção constam equivocadamente no sistema, pois estes efetivamente foram contratados para os cargos de ajudante geral e encarregado de produção.

Acrescenta ainda que o art. 8º, V da LC 173/2020 veda a realização de concurso público até 31/12/2021 e que a transferência dos planilhados para a contratação temporária, propriamente consistiu em única solução possível para suprir o déficit de servidores durante o período de contenção, com o intuito de garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos no exercício de 2021.

Afirma que não houve o aumento de 750% no número de servidores temporários, mas a transferência dos prestadores de serviço rotulados de "planilhados" para a folha de pagamento de pessoal do Município. Desse modo, indica que os 210 (duzentos e dez) servidores temporários, somados ao 1.114 (hum mil, cento e quatorze) "planilhados" transferidos para a folha, perfazem um total de 1.324 (hum mil, trezentos e vinte e quatro), pelo que a majoração do número de servidores teria sido ínfima.

Alega ainda que as contratações temporárias foram lastreadas no art. 2º, incisos II e III da Lei 6.059/97, isto é, combate a surtos endêmicos e falta ou insuficiência de pessoal para execução dos serviços essenciais. Nesse particular, a situação de excepcional interesse público seria decorrente do momento emergencial caracterizado pela pandemia de COVID-19; pelo estado de emergência oriundo da cheia do Rio Trombetas; pelo encerramento da situação de prestadores de serviços rotulados de "planilhados" - que teria ensejado a insuficiência de pessoal para execução de serviços essenciais; e ainda pela necessidade de realizar atividades relacionadas à encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Defende também que houve aumento de 89 (oitenta e nove) servidores no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, em razão dos efeitos da pandemia de COVID-19 e da ampliação dos serviços e ações de saúde, bem como da vacinação em massa da população local.

Além disso, destaca que todas as contratações foram realizadas através de instrumento contratual próprio e individual, com a remessa dos documentos via Sistema Integral de Atos de Pessoal - SIAP ao órgão auxiliar de controle externo, sustentando que agiu conforme os princípios da eficiência e da estrita legalidade, atuando conforme os ditames da "boa administração", para atingir resultados positivos e satisfatórios.

Nesse particular, defende que suas ações tem se direcionado a modernizar a execução das ações da administração, alicerçada na economicidade e eficiência da "coisa pública", o que pode ser evidenciado pela observância do limite prudencial de despesas com pessoal do Poder Executivo disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a média percentual de gastos é de 49,55%.

Por último, afirma que o denunciante é adversário político do atual gestor e que seu filho teria exercido a função de odontólogo junto à administração municipal, no período de 11/01/2021 a 10/06/2021, o que evidenciaria seu interesse pessoal e político na retirada do denunciado do cargo de Prefeito Municipal.

IV - DO MÉRITO - DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS - DA CONFISSÃO DO DENUNCIADO - DA AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO - DA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - DA CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - DA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

A Constituição Federal estabelece a contratação por tempo determinado em seu art. 37, IX, enquanto modalidade de admissão destinada ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Nesse sentido, a contratação temporária constitui exceção à regra geral de admissão de servidor público mediante concurso público, estabelecida no art. 37, II da Constituição Federal, pelo reconhecimento de uma necessidade temporária de excepcional interesse público.

Desse modo, a regularidade da contratação temporária exige o atendimento das seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público e d) interesse público excepcional.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, há muito mantém posição fixada no sentido de que a contratação temporária de servidores por funções burocráticas corriqueiras e permanentes se reveste de inconstitucionalidade [Paradigma: ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19/02/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 02-04-2004].

Desse modo, por se tratar uma exceção à regra constitucional que determina o acesso aos cargos públicos mediante concurso, a contratação por prazo determinado deve ser interpretada de forma restrita e cautelosa, a fim de não invalidar a regra geral.

Quanto à temporariedade da contratação, deve-se destacar que as contratações temporárias possuem um prazo máximo de duração e devem constituir solução precária, isto é, utilizada até que realize concurso público para provimento definitivo dos cargos ocupados.

No que se refere à excepcionalidade do interesse público, este se volta ao atendimento de um objeto de singular que justifique a contratação, a exemplo de desastres naturais, situações de calamidade pública e ainda execução direta de determinadas obras e serviços.

Estabelecidas tais premissas, verifica-se que o Município de Oriximiná, editou